



2021/0373(CNS)

27.10.2022

PARECER

da Comissão dos Assuntos Constitucionais

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Conselho que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (reformulação)

(COM(2021)0733 – C9-0022/2022 – 2021/0373(CNS))

Relator de parecer: Alin Mituța

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Aproximadamente 13,3 milhões de cidadãos da UE residem num Estado-Membro da UE que não é o seu país de origem. Destes cidadãos chamados «móveis», mais de 11 milhões têm idade legal para votar e candidatar-se a eleições. Nos termos da Diretiva 94/80/CE do Conselho relativa ao direito de voto e de elegibilidade dos cidadãos móveis da UE nas eleições autárquicas, os cidadãos móveis podem participar nas eleições autárquicas do seu país de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

26 anos após o termo do prazo de transposição da diretiva acima referida, a taxa de participação eleitoral dos cidadãos móveis continua a ser baixa em comparação com a dos nacionais do Estado-Membro de acolhimento. Embora a UE e os Estados-Membros tenham eliminado os entraves jurídicos que impediam os cidadãos móveis de exercerem os seus direitos eleitorais no seu país de residência, subsistem muitos obstáculos *de facto* e *de jure*.

A inscrição dos eleitores, o acesso à informação e as barreiras administrativas parecem ser obstáculos importantes. Cerca de metade dos Estados-Membros incluem automaticamente os cidadãos móveis da UE nos seus cadernos eleitorais aquando do seu registo para efeitos de residência, enquanto os restantes impõem um procedimento de inscrição eleitoral separado. Embora seja da maior importância que as informações cheguem aos cidadãos quando estes residem formalmente num Estado-Membro e que lhes sejam regularmente recordadas tais informações, com frequência, não há uma comunicação clara sobre as eleições seguintes.

Além disso, faltam efetivamente dados públicos e comparáveis. Em vários países, as taxas de inscrição dos eleitores móveis da UE não são publicadas. Alguns Estados Membros não mantêm um registo da quantidade de cidadãos móveis da UE que se candidatam às suas eleições autárquicas. Por outro lado, quando existe registo e intercâmbio de dados, o âmbito e o formato da prestação de informações são incoerentes e variam entre os Estados-Membros, conduzindo a resultados incomparáveis.

A Comissão propõe alterações específicas à diretiva do Conselho supramencionada, a fim de colmatar certas lacunas. A nova proposta visa simplificar o processo de inscrição dos cidadãos móveis da UE para votar e concorrer nas eleições locais e reduzir as barreiras administrativas enfrentadas pelos cidadãos móveis da UE, impondo modelos normalizados para as declarações oficiais. Os Estados-Membros serão obrigados a designar autoridades para informar pró-ativamente os cidadãos móveis da UE sobre as condições e regras pormenorizadas para a sua inscrição como eleitor ou candidato nas eleições locais.

O relator apoia uma participação ampla e inclusiva de todos os cidadãos no processo eleitoral, incluindo os cidadãos móveis, e acredita que, para responder da forma mais eficiente a esta missão, é essencial enfrentar os obstáculos identificados acima.

Para o efeito, é fundamental reforçar alguns pilares.

Um dos pilares é a **informação**. A língua pode constituir uma barreira se a informação só for fornecida na língua local e num formato insuficientemente acessível. Além disso, a forma como a informação chega aos cidadãos constitui um fator crucial. Os cidadãos móveis podem não compreender suficientemente o sistema político nacional e podem não estar familiarizados com os partidos políticos no seu país de residência. Isto pode criar uma

«lacuna de representação», uma situação em que os pontos de vista dos cidadãos móveis são desproporcionalmente menos representados, devido à baixa taxa de participação eleitoral. É por isso que a informação deve, idealmente, ser fornecida na língua materna dos cidadãos móveis e, pelo menos, numa língua oficial da União que não a(s) do Estado-Membro de acolhimento, amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União que residem no seu território.

Tendo em conta as diferenças nas estruturas das autarquias locais e o facto de as eleições autárquicas poderem realizar-se em diferentes ciclos, em diferentes partes do mesmo Estado-Membro, devem ser fornecidas aos cidadãos da União, quando estabelecem a sua residência, informações adequadas sobre o direito de voto, as medidas administrativas para o exercício desse direito, bem como a natureza do sistema político e dos costumes, devendo ser-lhes recordadas periodicamente.

Outro pilar prende-se com a **inscrição**. A fim de aumentar o conhecimento dos cidadãos móveis sobre os seus direitos de voto no Estado-Membro de residência, as autoridades nacionais que não prevejam a inscrição automática nos cadernos eleitorais deverão ser obrigadas a informá-los devidamente da possibilidade de optarem pela inscrição nos cadernos eleitorais aquando do seu registo para efeitos de residência. A inscrição automática deve ser incentivada, a fim de aumentar a participação dos cidadãos móveis na vida democrática do Estado-Membro de residência.

Além disso, deve ser feita uma distinção clara entre os cadernos eleitorais. Os Estados-Membros devem manter dois registos separados para as eleições locais e europeias e os cidadãos móveis devem ser devidamente informados dos seus direitos ao abrigo dos respetivos sistemas eleitorais, incluindo a opção de manterem os seus direitos de voto no seu país de origem. Dois cadernos eleitorais diferentes ajudariam os cidadãos móveis a fazer uma escolha informada, evitando, assim, qualquer confusão.

Por último, mas não menos importante, há o pilar do **acesso ao voto**. Os cidadãos móveis devem dispor de igualdade de acesso à votação à distância e à votação eletrónica em comparação com os nacionais do Estado-Membro. As condições que regem o direito de voto e o direito de participar nas eleições locais devem ser claras e não deixar espaço para armadilhas burocráticas. Além disso, os cidadãos móveis devem ter acesso a um recurso efetivo quando os seus direitos estabelecidos na presente diretiva não forem aparentemente respeitados.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Constitucionais insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O processo eleitoral relativo às eleições autárquicas é da competência dos Estados-Membros que as organizam, refletindo as suas tradições específicas e em conformidade com as normas internacionais e europeias. Em consonância com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como com o direito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os Estados-Membros devem não só reconhecer e respeitar o direito de voto e de elegibilidade dos cidadãos da União, mas também garantir o acesso *facil* aos seus direitos eleitorais, eliminando *o maior número possível de* obstáculos à sua participação nas eleições.

Alteração

(5) O processo eleitoral relativo às eleições autárquicas é da competência dos Estados-Membros que as organizam, refletindo as suas tradições *constitucionais e* específicas e em conformidade com as normas internacionais e europeias. Em consonância com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como com o direito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os Estados-Membros devem não só reconhecer e respeitar o direito de voto e de elegibilidade dos cidadãos da União, mas também garantir o *pleno e efetivo* acesso *à informação e* aos seus direitos eleitorais, eliminando *todos os* obstáculos à sua participação nas eleições.

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Os cidadãos da União não nacionais devem receber informações sobre a possibilidade de votar e a elegibilidade quando se registam como residentes de um Estado-Membro do qual não são nacionais. As informações relativas à inscrição como eleitor ou como candidato devem também ser fornecidas periodicamente, antes das eleições autárquicas, em tempo útil, a todos os

eleitores e pessoas com direito de elegibilidade nos termos do artigo 3.º. Além disso, os cidadãos da União não nacionais devem ser devidamente informados sobre os seus direitos específicos ao abrigo dos sistemas eleitorais autárquico e europeu.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Além disso, os cidadãos da União não nacionais não devem ser obrigados a cumprir quaisquer condições específicas no exercício do direito de voto ou de elegibilidade nas eleições autárquicas a não ser que, a título excepcional, se justifique um tratamento diferente dos nacionais e dos não nacionais por circunstâncias específicas destes últimos que os distingam dos primeiros.

Alteração

Suprimido

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de facilitar o exercício, pelos cidadãos da União, do seu direito de voto e de elegibilidade no seu *país* de residência, esses cidadãos devem ser inscritos nos cadernos eleitorais com antecedência suficiente em relação ao dia das eleições. As formalidades aplicáveis à sua inscrição devem ser tão simples quanto possível. Deverá ser suficiente que os cidadãos da União em causa apresentem um bilhete de identidade válido e uma declaração formal que inclua elementos que comprovem o seu direito de participar nas eleições. Uma vez inscritos, os cidadãos da União não

Alteração

(8) A fim de facilitar o exercício, pelos cidadãos da União, do seu direito de voto e de elegibilidade no seu *Estado-Membro* de residência, esses cidadãos devem ser inscritos nos cadernos eleitorais com antecedência suficiente em relação ao dia das eleições. *Aqueles cidadãos da União que tenham manifestado o desejo de votar nas eleições autárquicas do seu Estado-Membro de residência, idealmente, devem ser inscritos de forma imediata nos cadernos eleitorais aquando da sua inscrição para efeitos de residência, de acordo com o seu*

nacionais devem permanecer nos cadernos eleitorais nas mesmas condições que os cidadãos da União nacionais do Estado-Membro em causa, enquanto preencherem as condições de exercício do direito de voto. Além disso, os cidadãos da União devem fornecer às autoridades competentes informações de contacto que lhes permitam mantê-las informadas regularmente.

consentimento. O Estado-Membro de residência deve permitir que os cidadãos da União não nacionais decidam e informem as autoridades a qualquer momento. As formalidades aplicáveis à sua inscrição devem, ***em qualquer caso***, ser tão simples quanto possível. Deverá ser suficiente que os cidadãos da União em causa apresentem um bilhete de identidade válido e, ***em casos devidamente justificados***, uma declaração formal que inclua elementos que comprovem o seu direito de participar nas eleições. Uma vez inscritos, os cidadãos da União não nacionais devem permanecer nos cadernos eleitorais nas mesmas condições que os cidadãos da União nacionais do Estado-Membro em causa, enquanto preencherem as condições de exercício do direito de voto. Além disso, os cidadãos da União devem fornecer às autoridades competentes informações de contacto que lhes permitam mantê-las informadas regularmente. ***Os cidadãos da União não nacionais com direito de elegibilidade no seu Estado-Membro de residência devem estar sujeitos aos mesmos requisitos administrativos que os nacionais desse Estado-Membro, quando for necessário demonstrar um período mínimo de residência como residentes numa autarquia local.***

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A fim de permitir que os cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade possam efetivamente ser candidatos às eleições autárquicas, os partidos políticos nacionais não devem fazer depender a filiação dos candidatos de terem a nacionalidade do Estado-Membro onde se

realiza a eleição.

Alteração 6

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Uma vez que as atribuições do executivo das autarquias locais podem incluir a participação no exercício da autoridade pública e na salvaguarda dos interesses gerais, é, pois, conveniente que os Estados-Membros possam reservar essas funções para os respetivos nacionais, no pleno respeito do princípio da proporcionalidade.

Suprimido

Justificação

Alteração necessária por uma questão de coerência interna e em conformidade com o princípio da não discriminação.

Alteração 7

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Da mesma forma, convém reservar aos nacionais do Estado-Membro em questão que tenham sido eleitos membros do executivo autárquico a possibilidade de participarem na eleição da assembleia parlamentar.

Suprimido

Justificação

Alteração necessária por uma questão de coerência interna e em conformidade com o princípio da não discriminação.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O acesso à informação sobre os direitos e procedimentos eleitorais **é uma componente fundamental** para assegurar o exercício efetivo do direito consagrado no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 22.º, n.º 1, do TFUE.

Alteração

(15) O acesso à informação sobre os direitos e procedimentos eleitorais **e a sua clareza e inteligibilidade são componentes fundamentais** para assegurar o exercício efetivo do direito consagrado no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 22.º, n.º 1, do TFUE.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A falta de informações adequadas, no contexto dos procedimentos eleitorais, afeta os cidadãos no exercício dos seus direitos eleitorais como parte dos seus direitos enquanto cidadãos da União. Afeta igualmente a capacidade das autoridades competentes para exercerem os seus direitos e cumprirem as suas obrigações. Os Estados-Membros devem ser obrigados a designar autoridades com responsabilidades especiais na prestação de informações adequadas aos cidadãos da União sobre os seus direitos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 22.º, n.º 1, do TFUE, bem como das regras e procedimentos nacionais relativos à participação e organização das eleições autárquicas. A fim de assegurar a eficácia das comunicações, as informações devem ser prestadas em termos claros e compreensíveis.

Alteração

(16) **Em muitos Estados-Membros, existem diferenças nas estruturas das autarquias locais, pelo que, ocasionalmente, se realizam eleições autárquicas em diferentes períodos em diferentes partes do mesmo Estado-Membro.** Neste contexto, a falta de informações adequadas, no contexto dos procedimentos eleitorais, afeta os cidadãos no exercício dos seus direitos eleitorais como parte dos seus direitos enquanto cidadãos da União. Afeta igualmente a capacidade das autoridades competentes para exercerem os seus direitos e cumprirem as suas obrigações. Os Estados-Membros devem ser obrigados a designar autoridades com responsabilidades especiais na prestação de informações adequadas aos cidadãos da União sobre os seus direitos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 22.º, n.º 1, do TFUE, bem como das regras e procedimentos nacionais relativos à participação e organização das eleições autárquicas. **A cooperação e a coordenação entre as autoridades nacionais e locais dos Estados-Membros devem ser reforçadas e melhoradas no**

que diz respeito ao registo dos cidadãos da União não nacionais e à prestação de informações sobre os seus direitos e os procedimentos eleitorais. A fim de assegurar a eficácia das comunicações, as informações devem ser prestadas em termos claros e compreensíveis, *pelo menos aquando do registo para efeitos de residência e com suficiente antecedência em relação às eleições seguintes.*

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A fim de evitar situações em que os pontos de vista dos cidadãos da União não nacionais estejam desproporcionalmente menos representados do que os dos cidadãos nacionais dos Estados-Membros em causa, os Estados-Membros devem fornecer aos cidadãos da União informações adequadas sobre o direito de voto, incluindo sobre as disposições técnicas em vigor para os cidadãos com deficiência, e sobre os trâmites administrativos para o exercício desse direito, bem como sobre a natureza do sistema e das tradições políticas.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Com o objetivo de melhorar o acesso às informações eleitorais, essas informações devem ser disponibilizadas em, pelo menos, uma língua oficial da União diferente da ou das do Estado-Membro de acolhimento, amplamente compreendida pelo maior

(17) Com o objetivo de melhorar o acesso às informações eleitorais, essas informações devem ser disponibilizadas em, pelo menos, uma língua oficial da União diferente da ou das do Estado-Membro de acolhimento, amplamente compreendida pelo maior

número possível de cidadãos da União que residem no seu território. Os Estados-Membros podem utilizar diferentes línguas oficiais da União em partes específicas do seu território ou das suas regiões, em função da língua compreendida pelo maior grupo de cidadãos da União nele residentes.

número possível de cidadãos da União que residem no seu território. Os Estados-Membros **devem prestar informações, se possível, também na língua materna do cidadão da União não nacional, indicada aquando do respetivo registo. Os Estados-Membros** podem utilizar diferentes línguas oficiais da União em partes específicas do seu território ou das suas regiões, em função da língua compreendida pelo maior grupo de cidadãos da União nele residentes. **Se necessário, a Comissão deve prestar apoio aos Estado-Membros no que respeita à tradução dos procedimentos de registo e dos procedimentos eleitorais nas línguas oficiais e não oficiais da União Europeia.**

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os dados relativos ao exercício dos direitos e à aplicação da presente diretiva **podem ser úteis para** identificar as medidas necessárias para assegurar o exercício efetivo dos direitos eleitorais dos cidadãos da União. A fim de melhorar a recolha de dados para as eleições autárquicas, é necessário introduzir um acompanhamento e prestação de informações regulares da execução pelos Estados-Membros, que devem incluir, para além dos dados estatísticos, informações sobre as medidas tomadas para apoiar a participação nas eleições de cidadãos da União não nacionais. A Comissão deve avaliar a aplicação da diretiva, incluindo a evolução do eleitorado verificada após a entrada em vigor da diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

(23) Os dados relativos ao exercício dos direitos e à aplicação da presente diretiva **são fundamentais para avaliar a política da União em matéria de direitos dos cidadãos e** identificar as medidas necessárias para assegurar o exercício efetivo dos direitos eleitorais dos cidadãos da União. A fim de **aumentar e** melhorar a recolha **e a comunicação** de dados **pelos Estados-Membros** para as eleições autárquicas, é necessário introduzir um acompanhamento e **harmonizar a** prestação de informações regulares da execução pelos Estados-Membros, que devem incluir, para além dos dados estatísticos **uniformes**, informações sobre as medidas tomadas para apoiar a participação nas eleições de cidadãos da União não nacionais, **bem como sobre as disposições técnicas em vigor para os cidadãos com deficiência e sobre todas as formas de votar, nomeadamente as possibilidades de votação por**

correspondência, presencial antecipada, por procuração ou eletrónica. A

Comissão deve avaliar a aplicação da diretiva, incluindo a evolução do eleitorado verificada após a entrada em vigor da diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros, ao ratificar, e a União, ao celebrar²⁵, comprometeram-se a assegurar o cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo o artigo 29.º sobre a participação na vida política e pública. A fim de ***apoiar uma participação eleitoral inclusiva e equitativa das*** pessoas com deficiência, as disposições que permitem aos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade exercer o direito de voto e de elegibilidade nas eleições para as eleições autárquicas devem ter devidamente em conta as necessidades dos cidadãos com deficiência ***e dos cidadãos mais velhos.***

²⁵ Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

Alteração

(26) Os Estados-Membros, ao ratificar, e a União, ao celebrar²⁵, comprometeram-se a assegurar o cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo o artigo 29.º sobre a participação na vida política e pública. A fim de ***aumentar a inclusividade e a participação eleitoral equitativa das pessoas marginalizadas e vulneráveis, em especial as*** pessoas com deficiência, as disposições que permitem aos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade exercer o direito de voto e de elegibilidade nas eleições para as eleições autárquicas devem ter devidamente em conta as necessidades dos ***referidos*** cidadãos. ***Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que, a pedido das pessoas com deficiência, estas recebem assistência para efeitos de voto prestada por uma pessoa da sua escolha.***

²⁵ Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros podem dispor que somente os seus nacionais são elegíveis para as funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local, se estas pessoas forem eleitas para exercer essas funções durante a duração do mandato.

Suprimido

Os Estados-Membros podem dispor também que o exercício a título provisório ou interino das funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local fica reservado aos seus nacionais.

As disposições que os Estados-Membros podem adotar para garantir o exercício das funções referidas no primeiro parágrafo e do exercício a título provisório ou interno referido no segundo parágrafo exclusivamente pelos seus nacionais, devem respeitar o Tratado e os princípios gerais do direito, bem como serem adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos prosseguidos.

Justificação

Esta supressão está relacionada com o objetivo da diretiva de eliminar a discriminação dos cidadãos móveis no que diz respeito ao exercício dos seus direitos eleitorais.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros em que o voto não seja obrigatório podem prever a inscrição automática nos cadernos eleitorais dos eleitores nos termos do artigo 3.º.

3. Tanto os Estados-Membros em que o voto não seja obrigatório como os Estados-Membros em que o voto seja obrigatório podem prever a inscrição imediata nos cadernos eleitorais dos eleitores nos termos do artigo 3.º. Tal

inscrição requer o consentimento prévio do eleitor em causa.

Alteração 16

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para permitir que os eleitores nos termos do artigo 3.º sejam inscritos nos cadernos eleitorais em prazo útil antes do ato eleitoral.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para permitir que os eleitores nos termos do artigo 3.º sejam inscritos nos cadernos eleitorais em prazo útil antes do ato eleitoral. ***Após o consentimento do cidadão da União não nacional em causa, os Estados-Membros devem permitir a inscrição imediata nos cadernos eleitorais quando o cidadãos da União não nacional se regista para efeitos de residência.***

Alteração 17

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os eleitores nos termos do artigo 3.º inscritos nos cadernos eleitorais do Estado-Membro de residência mantêm a sua inscrição nas mesmas condições que os eleitores nacionais, até que sejam eliminados dos cadernos eleitorais por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto. Sempre que os Estados-Membros prevejam a notificação dos nacionais da sua exclusão dos cadernos eleitorais, essas disposições são igualmente aplicáveis aos eleitores nos termos do artigo 3.º.

Alteração

Os eleitores nos termos do artigo 3.º inscritos nos cadernos eleitorais do Estado-Membro de residência mantêm a sua inscrição nas mesmas condições que os eleitores nacionais, até que sejam eliminados dos cadernos eleitorais por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto. Sempre que os Estados-Membros prevejam a notificação dos nacionais da sua exclusão dos cadernos eleitorais, essas disposições são igualmente aplicáveis aos eleitores nos termos do artigo 3.º. ***A notificação é fornecida, sempre que possível, na língua materna dos cidadãos não nacionais ou, pelo menos, numa outra língua oficial da União que não a(s) do Estado-Membro de acolhimento,***

amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União que residem no seu território.

Alteração 18

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O Estado-Membro de residência estabelece um caderno eleitoral distinto para as eleições autárquicas. Os cadernos eleitorais para as eleições autárquicas do Estado-Membro de residência dos eleitores, nos termos do artigo 3.º, não são automaticamente associados aos cadernos eleitorais para as eleições europeias do respetivo Estado-Membro.

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão

Alteração

(b) Em caso de dúvida quanto ao teor da declaração referida na alínea a), apresentem, antes **ou após o** ato eleitoral, um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-Membro de origem, certificando que não estão privados do direito de serem eleitos nesse Estado-Membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade;

(b) Em caso de dúvida **legítima** quanto ao teor da declaração referida na alínea a), apresentem, antes **do** ato eleitoral, um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-Membro de origem, certificando que não estão privados do direito de serem eleitos nesse Estado-Membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade;

Justificação

O conceito de dúvida «legítima» proporciona maior segurança jurídica, tal como a verificação das declarações antes das eleições.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros que prevejam a possibilidade de os nacionais votarem através da votação antecipada, da votação por correspondência e da votação eletrónica e pela Internet nas eleições autárquicas devem assegurar que essas modalidades de votação estejam igualmente disponíveis, nas mesmas condições, para os eleitores, nos termos do artigo 3.º.

Alteração

Os Estados-Membros que prevejam a possibilidade de os nacionais votarem através da votação antecipada, da votação por correspondência, **da votação por procuração** e da votação eletrónica e pela Internet nas eleições autárquicas devem assegurar que essas modalidades de votação estejam igualmente disponíveis, nas mesmas condições, para os eleitores, nos termos do artigo 3.º. **Esses eleitores têm igualmente a possibilidade de escolher ou modificar os modos de voto pretendidos, em condições idênticas às aplicáveis aos cidadãos nacionais do Estado-Membro de residência.**

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro de residência **deve informar atempadamente** e numa linguagem clara e simples, os interessados da decisão tomada sobre o seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissão da sua candidatura.

Alteração

1. O Estado-Membro de residência **informa em tempo útil** e numa linguagem clara e simples os interessados, **na sua língua materna ou preferida**, da decisão tomada sobre o seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissão da sua candidatura.

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais, de recusa do pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou de indeferimento da candidatura, os cidadãos

Alteração

2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais, de recusa do pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou de indeferimento da candidatura, os cidadãos

da União podem interpor os recursos previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

da União podem interpor os recursos previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais. ***As pessoas em causa são informadas sobre esses recursos nas respetivas línguas maternas ou preferidas.***

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em caso de erros nos cadernos eleitorais ou nas listas de candidatos às eleições autárquicas, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

Alteração

3. Em caso de erros nos cadernos eleitorais ou nas listas de candidatos às eleições autárquicas, o interessado ***é atempadamente informado desse facto e*** pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As autoridades municipais do Estado-Membro de residência criam e intensificam as campanhas de sensibilização e de informação sobre o direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas relativamente aos cidadãos da União não nacionais, nomeadamente mediante a cooperação com organizações da sociedade civil e uma ampla gama de canais.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1-B (novo)

1-B. *A autoridade designada nos termos do n.º 1 colabora com outras autoridades competentes para assegurar que os cidadãos sejam informados dos seus direitos ao abrigo da presente diretiva logo que se registem para efeitos de residência no Estado-Membro em causa. As pessoas com direito de voto e de elegibilidade, nos termos do artigo 3.º, que estabeleçam a sua residência numa autarquia local, recebem automaticamente informações sobre os seus direitos ao abrigo da presente diretiva. Essas informações são também fornecidas de forma periódica, com uma antecedência suficiente em relação às eleições autárquicas, a todos os eleitores e pessoas com direito de elegibilidade nos termos do artigo 3.º.*

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 1-C (novo)

1-C. *As pessoas com direito de voto e de elegibilidade, nos termos do artigo 3.º, são informadas da sua inscrição nos cadernos eleitorais para as eleições autárquicas e do facto de as eleições europeias terem um caderno eleitoral diferente.*

Justificação

É necessário aumentar a sensibilização dos cidadãos móveis para os seus direitos ao abrigo dos diversos sistemas eleitorais. Existem dois tipos de eleições, com objetivos diferentes, pelo que tal deve refletir-se nos cadernos eleitorais. Existem cidadãos móveis que desejam votar no Estado-Membro onde residem nas eleições locais e no Estado-Membro de origem para as eleições europeias. Por este motivo podem mostrar-se relutantes em fazer parte de um único caderno eleitoral. A existência de dois cadernos eleitorais diferentes ajudá-los-ia a fazer uma escolha informada, evitando, assim, qualquer confusão.

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão

b) Uma vez disponível, a data da eleição e como e onde votar,

Alteração

b) Uma vez disponível, a data da eleição e como e onde votar, ***bem como as medidas tomadas para promover a participação nas eleições das pessoas com deficiência;***

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações a que se refere o primeiro parágrafo devem, além de ser comunicadas numa ou mais línguas oficiais do Estado-Membro de acolhimento, ser também acompanhadas de uma tradução ***em, pelo menos, outra língua oficial*** da União que seja amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União ***Europeia*** residentes no seu território, em conformidade com os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.

Alteração

As informações a que se refere o primeiro parágrafo devem, além de ser comunicadas numa ou mais línguas oficiais do Estado-Membro de acolhimento, ser também acompanhadas de uma tradução, ***se possível na língua materna dos eleitores e das pessoas elegíveis nos termos do artigo 3.º ou nas línguas oficiais da União que não a(s) do Estado-Membro de acolhimento e que*** seja amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União residentes no seu território, em conformidade com os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸. ***Os Estados-Membros e as suas autoridades designadas facultam às pessoas com direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas nos termos do artigo 3.º um acesso fácil e claro às informações sobre as eleições autárquicas, incluindo as informações a que se refere o primeiro parágrafo, e sobre o calendário eleitoral, a natureza, as características e as particularidades, a história do sistema político e eleitoral e as tradições do Estado-Membro, sempre que***

possível na língua materna dessas pessoas, ou nas línguas oficiais da União que não a(s) do Estado-Membro de acolhimento, amplamente compreendidas pelo maior número possível de cidadãos da União que residem no seu território. Essa língua será determinada no momento da inscrição nos cadernos eleitorais.

²⁸ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

²⁸ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitores ou candidatos nas eleições autárquicas, bem como as informações a que se refere o n.º 2, sejam disponibilizadas às pessoas com deficiência e aos cidadãos mais velhos através de meios, modos e formatos de comunicação adequados.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitores ou candidatos nas eleições autárquicas, bem como as informações a que se refere o n.º 2, sejam disponibilizadas às pessoas com deficiência e aos cidadãos mais velhos através **da aplicação dos requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882^{1-A} e dos meios, modos e formatos de comunicação adequados, tais como língua gestual, Braille ou outro formato de fácil leitura, nas línguas oficiais da União que eles compreendam. Os Estados-Membros podem assegurar que, a pedido das pessoas com deficiência, estas recebam assistência para efeitos de voto prestada**

por uma pessoa da sua escolha.

1-A Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Se num Estado-Membro, a proporção de cidadãos da União aí residentes que não tenham a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto ultrapassar 20 % do conjunto dos cidadãos da União nacionais e os cidadãos da União não nacionais em idade de voto aí residentes, esse Estado-Membro pode, em derrogação ao disposto na presente diretiva:

Suprimido

a) Reservar o direito de voto aos eleitores nos termos do artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-Membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de um mandato de assembleia representativa da autarquia;

b) Reservar a elegibilidade aos elegíveis nos termos do artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-Membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de dois mandatos da referida assembleia; e que

c) Adotar as medidas adequadas em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União nacionais de um outro Estado-Membro.

Justificação

A presente alteração é necessária para assegurar o respeito do princípio da não discriminação e dos direitos democráticos dos cidadãos da UE que exercem o seu direito de viver, trabalhar ou estudar num Estado-Membro do qual não são nacionais. É necessário adaptar as derrogações previstas na diretiva. Todos os cidadãos da União, independentemente do seu local de residência, devem ter direito de votar, mesmo que muitos cidadãos da UE não nacionais residam nesse Estado-Membro.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Prestação de informações

Alteração

Recolha de dados e prestação de informações

Justificação

A presente alteração está ligada à alteração 19, sendo necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto, além de que está indissociavelmente ligada a outras alterações apresentadas.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No prazo de **três** anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva e, posteriormente, de quatro em quatro anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente diretiva no seu território, incluindo sobre a aplicação do artigo 5.º, n.º 3 e n.º 4. O relatório deve conter dados estatísticos sobre a participação dos eleitores e dos candidatos nas eleições autárquicas nos termos do artigo 3.º, bem como **um resumo** das medidas tomadas **a esse respeito**.

Alteração

1. No prazo de **dois** anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva e, posteriormente, de quatro em quatro anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente diretiva no seu território, incluindo sobre a aplicação do artigo 5.º, n.º 3 e n.º 4. O relatório deve conter dados estatísticos **uniformes** sobre a participação dos eleitores e dos candidatos nas eleições autárquicas nos termos do artigo 3.º, bem como **uma panorâmica pormenorizada** das medidas tomadas **para promover e incentivar essa participação**.

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º no que diz respeito ao modelo e à forma dos dados a recolher para efeitos do n.º 1 do presente artigo.*

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

No prazo de **dois anos** após as eleições de 2029 para o Parlamento Europeu, a Comissão deve avaliar a aplicação da presente diretiva e elaborar um relatório de avaliação sobre os progressos efetuados na realização dos objetivos nela contidos.

No prazo de **um ano** após as eleições de 2029 para o Parlamento Europeu, a Comissão deve avaliar a aplicação da presente diretiva e elaborar um relatório de avaliação sobre os progressos efetuados na realização dos objetivos nela contidos.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 2.º, 8.º e 9.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da entrada em vigor da presente diretiva.

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 2.º, 8.º e 9.º **e o artigo 14.º, n.º 2-A**, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da entrada em vigor da presente diretiva.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento das regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (reformulação)		
Referências	COM(2021)0733 – C9-0022/2022 – 2021/0373(CNS)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 27.1.2022		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFCO 27.1.2022		
Relator(a) de parecer Data de designação	Alin Mituța 10.2.2022		
Exame em comissão	28.3.2022	20.6.2022	13.7.2022
Data de aprovação	26.10.2022		
Resultado da votação final	+: -: 0:	19 3 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Gerolf Annemans, Gabriele Bischoff, Włodzimierz Cimoszewicz, Gwendoline Delbos-Corfield, Salvatore De Meo, Daniel Freund, Charles Goerens, Brice Hortefeux, Laura Huhtasaari, Victor Negrescu, Paulo Rangel, Antonio Maria Rinaldi, Domènec Ruiz Devesa, Jacek Saryusz-Wolski, Pedro Silva Pereira, Sven Simon, Loránt Vincze, Rainer Wieland		
Suplentes presentes no momento da votação final	François Alfonsi, Seán Kelly, Alin Mituța, Maite Pagazaurtundúa		
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Caterina Chinnici, Geoffroy Didier		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

19	+
PPE	Salvatore De Meo, Geoffroy Didier, Brice Hortefeux, Paulo Rangel, Sven Simon, Loránt Vincze, Rainer Wieland
Renew	Charles Goerens, Alin Mituța, Maite Pagazaurtundúa
S&D	Gabriele Bischoff, Caterina Chinnici, Włodzimierz Cimoszewicz, Victor Negrescu, Domènec Ruiz Devesa, Pedro Silva Pereira
Verts/ALE	François Alfonsi, Gwendoline Delbos Corfield, Daniel Freund

3	-
ECR	Jacek Saryusz Wolski
ID	Gerolf Annemans, Laura Huhtasaari

1	0
ID	Antonio Maria Rinaldi

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções